



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10835.001247/00-49
Recurso nº 127.135 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.513
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ARCIO REBELATO
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 7/70, ART. 6º.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada em 26 de setembro de 2007: "a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Retorna a exame pela Câmara recurso do contribuinte contra autuação da contribuição PIS/PASEP relativa aos meses de dezembro de 1996 a abril de 1998 que a empresa alegara ter compensado com direito creditório oriundo de pagamentos indevidos da mesma contribuição.

Os pagamentos se revelariam indevidos porque efetuados atendendo às determinações dos decretos-leis 2.445 e 2.449 julgados inconstitucionais pelo STF e objetos da Resolução n.º 49 do Senado Federal.

A fiscalização considerara insuficientes os créditos alegados pela empresa em virtude de não aceitar a tese de que a base de cálculo correspondesse ao faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária (a chamada semestralidade do PIS).

Em sessão de julgamento desta Câmara realizada em 20 de outubro de 2005 deliberamos pela realização de diligência que recalculasse o montante de direito creditório do contribuinte levando em conta esse entendimento assaz consolidado na esfera administrativa.

Cumprida a diligência, aponta a Informação de fls. 181 e 182 que o direito creditório assim calculado é suficiente para compensar todos os débitos exigidos no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A matéria relativa à chamada semestralidade do PIS devido com base nas disposições da Lei Complementar n.º 7/70 já não comporta mais discussão na esfera administrativa visto que já é objeto de Súmula deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Refiro-me à Súmula de n.º 11 aprovada em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no Diário Oficial da União em 26 do mesmo mês. Ela estabelece:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.



§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

A diligência realizada demonstrou que, aplicada a semestralidade sobre os créditos da empresa, nada resta a ser dela exigido.

Com essas considerações, em aplicação da Súmula Administrativa n° 11, considero que não há mais o que exigir do contribuinte, pelo que dou provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //